

#### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA ITABAIANA – SERGIPE

#### 1. DOS FATOS

Após o pregoeiro, junto com a sua equipe de apoio, realizar a conferência final de toda a documentação apresentada do pregão para a homologação do certame e posterior assinatura do contrato, constataram-se dois vícios capazes de macular o procedimento licitatório, motivo pelo qual este será suspenso momentaneamente para a correção dos erros, conduta adotada com base na Autotutela.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De primeira, foi discorrido em ata, publicada na edição de nº 70, de 14 de abril de 2023, no Diário Oficial do Município, o seguinte trecho:

O representante da empresa GILBERTO BARRETO DE GOIS ME apresentou apenas a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação, mas não apresentou a documentação de credenciamento restante (contrato social, documento de identificação do sócio proprietário e procuração dando plenos poderes de realizar atos no procedimento licitatório), de modo que, conforme item 5.5, não teve sua proposta invalidada, mas foi impedido de apresentar lances, interpor recursos e demais atos pertinentes ao Pregão 04/2023 (Diário Oficial do Município, Edição nº 70, Fl - 6).

Em razão do Princípio da Autotutela, a Administração Pública tem o dever de rever os seus atos de ofício para trazer regularidade às suas condutas. Tamanha a importância do referido preceito, o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello, pontua que a autotutela faz parte de um objetivo maior da Administração Pública: a supremacia do interesse público sobre o privado.

Durante a última análise, percebeu-se que a documentação, considerada ausente, estava separada das demais, de modo que não foi considerada no *checklist* final no momento da fase do credenciamento. Tal falha impediu que o licitante GILBERTO BARRETO DE GOIS ME negociasse os valores da sua proposta ou tivesse o direito de interpor recursos, caso percebesse algum ato em desacordo, pois foi, injustamente, inabilitado.

A licitação consiste justamente – dentre os seus objetivos – permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a **Administração Pública**<sup>1</sup>. Para isto, por óbvio, é crucial possibilitar a

¹ Art. 3º da Lei nº. 8.666/93: <u>A licitação destina-se a garantir a observância</u> do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



#### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA ITABAIANA – SERGIPE

todos os interessados a plena participação, respeitadas as regras impostas no instrumento editalício. Assim, o ato verificado por este Pregoeiro e a sua Comissão de Apoio impediu que este "Órgão" Licitante escolhesse a proposta mais vantajosa, razão pela qual a Administração Pública tem a obrigação de corrigir de ofício os seus próprios com fundamento na Autotutela, revogando-os ou anulando-os por motivo de interesse público ou ilegalidade, respectivamente. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmula nºs 376 e 473, ambas do STF, in verbis:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Súmula nº 376 do STF:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tratando-se de licitação, nos diz a Constituição Federal no art. 37, XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo a determinação constitucional, o supracitado **art. 3º da Lei de Licitações** (8.666/93) traz como objetivo do procedimento licitatório a igualdade de condições entre os participantes.

O segundo trata do valor de dois itens do licitante GILBERTO BARRETO DE GOIS ME que, impedido de ofertar lances ou negociar valores, apresentou, na sua proposta, dois itens com valores acima do estipulado por esta Câmara Municipal, conforme orçamentos e termo de

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



#### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA ITABAIANA – SERGIPE

referência interno, que são partes integrantes do processo. O item Ar Condicionado 9.000 BTUs Split Inverter e Ar Condicionado 18.000 BTUs Split Inverter foram adjudicados a favor do licitante nos valores de, respectivamente, R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Como a Licitação se trata de um processo para a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, constata-se que tal objetivo não foi alcançado. Reforça-se tal entendimento visto ter se utilizado da **Modalidade Pregão**, a qual, obrigatoriamente, deverá ser alcançado o **Menor Preço** para o licitante, conforme estabelece a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Aliás, justamente por estarmos retomando à fase de negociação, os interessados não saberão ainda o valor estipulado por esta Casa Legislativa justamente para não desvirtuar o procedimento licitatório e alcançar a proposta mais vantajosa, qual seja a mais barata e exequível possíveis.

Destaco que o ordenamento jurídico determina a **divisão do objeto licitado no maior número possível** de parcelas que forem técnica e economicamente viáveis, como se extrai do art. 23, §1°, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia

Acerca do parcelamento da licitação, o **Tribunal de Contas da União-TCU** editou a **Súmula nº 247**, vejamos:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,



#### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA ITABAIANA – SERGIPE

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Importante ressaltar que o parcelamento não se confunde com o fracionamento, que consiste na divisão da despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada para a totalidade do objeto ou para justificar indevidamente a contratação direta, sendo uma conduta vedada pelo § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, como já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1540/2014 do Plenário do TCU: Não há conflito entre os parágrafos 1° e 5° do art. 23 da Lei n° 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1° trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5° trata específicamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação.

Quando ocorre o parcelamento da licitação, o limite previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 deverá ser observado para cada item ou lote, pois a licitação por itens "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 260).

Acórdão 4061/2020-Plenário: Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.

Acórdão 604/2015-Plenário: A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital.

### 3. CONCLUSÃO

Destaca-se que essa decisão fora tomada para que a Administração não fosse prejudicada, nem que houvesse restrição indevida a competitividade da licitação, uma vez que apenas um licitante compareceu ao pregão nos itens que apresentaram inconsistências, preservando os direitos do licitante, dentre eles o da isonomia da participação.



### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA ITABAIANA – SERGIPE

Posto isto, por toda a fundamentação apresentada e agasalhado sob o manto da Autotutela, fica decidido:

- Convocar o licitante GILBERTO BARRETO DE GOIS ME, Participante do Pregão nº 04/2023 para que seja retomada a etapa do credenciamento, preservando assim os seus direitos;
- Reabrir a negociação dos itens viciados, convocando o licitante GILBERTO BARRETO
  DE GOIS ME, após o seu devido credenciado, possa negociar os preços ofertados, de
  maneira que seja possível uma contratação vantajosa a Câmara Municipal de Itabaiana.
- O licitante GILBERTO BARRETO DE GOIS ME deverá comparecer na sala da Contabilidade da Câmara Municipal de Itabaiana, quarta-feira, dia 26 de abril, das 8 às 12h.

Wilker dos Santos Nascimento
Pregoeiro